



Ofício nº 102 /2008.

Goiânia, 26 de agosto de 2008.

A Sua Excelência

Deputado **JARDEL SÉBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o autógrafo de lei nº 143, de 1º de julho de 2008, que "Altera o Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976", cópia inclusa, resolvi, com fundamento no §1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, integralmente, mediante as seguintes justificativas:



RAZÕES DE VETO

O vício do autógrafo em tela está no descumprimento do que dispõe o §4º do art. 18 da Constituição Republicana, quanto a criação, incorporação, fusão e desmembramento de município, por lei estadual, cuja redação literal é a seguinte:

“Art. 18.....

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

A transferência de parte do território de uma entidade municipal a outra, ainda que mediante permuta, adequa-se ao conceito de “desmembramento” e, como tal, subsume-se à norma supra que define como procedimento e requisitos sua veiculação por lei estadual (i), observância do período determinado por Lei Complementar Federal (ii), consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos (iii) e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal (iv).

Ora, se por um lado o mecanismo legislativo está correto, cumprindo a primeira condição (i), por outro, não há prova da observância das condicionantes estabelecidas nos itens i e iv. E quanto à Lei Complementar Federal, ainda não foi editada, inclusive com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal de mora do Congresso Nacional neste sentido.



Neste diapasão, padece de inconstitucionalidade intransponível a iniciativa dessa Augusta Casa de Leis, não merecendo, conseqüentemente, sanção por parte desta Chefia do Poder Executivo. Assim se pronunciou a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Parecer "PPMA" nº 005348/2008:

"6. A pretensão constante do autógrafo de lei nº. 143, de 1º de julho de 2008, na verdade, foi tratada pela Procuradoria-Geral através da análise do processo nº. 200700003014966, cuja matéria envolve a alteração das divisas de área entre os Municípios de Itumbiara e de Bom Jesus de Goiás, permutando-se uma área de 293,47 hectares, a fim de resolver pendências do bairro "Olímpia", cuja superfície está registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara, embora contígua ao perímetro urbano da cidade de Bom Jesus de Goiás.

7. Em que pese a pouca instrução processual dos autos, por amor à brevidade e à celeridade processual, e diante do que dispõe a ordem jurídica constitucional brasileira sobre o assunto, aliás, de forma clara e precisa, adentro ao mérito da pretensão do autógrafo de lei em comento, cujo teor também pretende derrogar a Lei estadual nº 8.111, de 14 maio de 1976, que dispõe sobre divisão territorial dos Municípios envolvidos.

8. A organização político-administrativa da nossa República Federativa compreende a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que todos esses entes estatais são autônomos nos termos da Constituição brasileira de 1988 (art. 18 "caput").

9. O parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 15/1996, dispõe que o desmembramento de Municípios se faz por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e depende de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.



10. Interessante observar que o legislador constituinte originário de 1988 deixou inteiramente sob a responsabilidade dos Estados Federados a criação, desmembramento e fusão dos seus Municípios. Com efeito, a redação anterior do §4º do Art. 18 da Constituição brasileira estabelecia que a “[...] *criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas [...]*”.

11. Em que pese o brilhantismo e ineditismo da descentralização vislumbrada naquele momento histórico, o legislador constituinte derivado de 1996 se viu forçado a editar a Emenda Constitucional nº. 15, alterando a redação do §4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988, pois, com o passar dos anos da promulgação da Constituição Cidadã, percebeu que o referido ato descentralizado conferido aos Estados-membros trouxe, na verdade, danos à organização político-administrativa da República, mormente porque muitos Municípios foram criados ou desmembrados de forma desnecessária e indiscriminada.

12. Pois bem. A matéria em comento, como se vê, cuida da pretensão de alteração significativa de limites territoriais entre os Municípios de Itumbiara e de Bom Jesus de Goiás, em verdadeiro e autêntico desmembramento de uma porção de terras do território de um deles em favor de outro que lhe é contíguo, mediante a aplicação do instituto da permuta.

13. A medida, no entanto, depende da edição da referida lei complementar federal, que elegerá o período para os casos de criação, desmembramento, incorporação e fusão de Municípios, e também da consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas, após



divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

14. Vários são os projetos de lei em andamento no Congresso Nacional para a regulamentação desse dispositivo constitucional. Os parlamentares, no entanto, ainda não alcançaram o devido consenso entre as matérias e institutos envolvidos, em especial, sobre o nível hierárquico e a esfera da lei que disciplinará o mencionado estudo de viabilidade municipal para a criação, desmembramento, fusão, incorporação, dos Municípios.

15. Assim sendo, até que se edite a citada lei complementar federal e se regule o estudo de viabilidade municipal, cujas normas são exigências para a criação, desmembramento, fusão e incorporação de Municípios, opino pela ilegalidade, largo senso, do autógrafo de lei em tela.”

No mais, o Procurador-Geral do Estado, ao aprovar a peça opinativa cujo excerto foi transcrito supra, assim se pronunciou, por intermédio do Despacho “AG” nº 007466/2008:

“2. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente se pronuncia através do Parecer “PPMA” n.º 005348/2008. Entende que a lei promove autêntico desmembramento territorial entre os Municípios, não permitido pelo artigo 18, §4º, da Constituição da República.

3. Em fls. 12-13, na justificativa do projeto apresentado, foi feita referência a um equívoco perpetrado pela Lei 8.111/76, que incluiu parte da zona urbana do Município de Bom Jesus de Goiás (Bairro Olímpia) no território do Município de Itumbiara.



4. Basicamente, intenta-se resolver a questão através da permuta de áreas, autorizada pelas Leis Municipais 3270/06 (Itumbiara – fl. 28) e 1039/06 (Bom Jesus - fl. 57). Como ressaltado pelo Parecer em análise, os autos não parecem estar devidamente instruídos, de forma a caracterizar a ocorrência de erro quando da edição da Lei Estadual que definiu os limites territoriais entre os Municípios do Estado.

5. A caracterização evidente de erro material na Lei 8.111/76 foi o fator determinante para que, no Despacho “AG” 006041/2007 (fl 103) esta Casa se manifestasse favoravelmente à edição de lei corretiva.

6. Verifico, em fl. 99, que, naquela oportunidade, havia prova de que a Lei 8.111/76 havia fixado os limites dos dois municípios então envolvidos “mediante **utilização de dado geográfico inexistente**” (o grifo é do original).

7. Nestes autos, a situação é diversa. Não há documentação que corrobore a alegação da existência de erro quando da edição da Lei 8.111/76.

8. A existência de limites territoriais litigiosos entre os Municípios envolvidos poderia ter sido resolvida com o uso da norma permissiva do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 12, §2º. Como não o foi no prazo lá assinalado, incide a norma do §4º do mesmo dispositivo – cabe à União determinar os limites das áreas litigiosas.

9. A edição de lei estadual sobre a matéria encontra-se obstada pela incidência do § 4º do artigo 18 da Constituição da República, que condiciona a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios a: I) edição de lei estadual; II) dentro do período determinado por lei complementar federal; III) divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal; IV) prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas.”



Destarte, o autógrafo em tela está em desacordo com o que dispõe o transcrito §4º do art. 18 da Constituição Republicana, quanto ao desmembramento de território municipal, por intermédio de lei estadual.

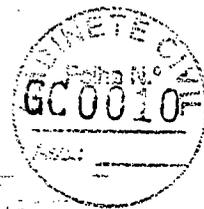
Estas, Senhor Presidente, são as razões do veto integral que opus ao autógrafo de lei nº 143, de 1º de julho de 2008, por ser inconstitucional, pelos fundamentos a que me reporteí.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.

Alcides Rodrigues Filho
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



000003

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 143, DE 1º DE JULHO DE 2008.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2008.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, com alterações posteriores, nas partes que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições constantes dos números 36 (trinta e seis) e 136 (cento e trinta e seis), do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

“ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

36 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA:

Começa no Rio dos Bois na barra do Ribeirão Santa Bárbara; sobe por este Ribeirão acima até a sua barra com o Ribeirão Bonsucesso; sobe por este Ribeirão acima até a travessia da estrada carreira conhecida por salineira; segue por esta estrada até o vau das salinas no Rio Meia Ponte;

II - COM O MUNICÍPIO DE ITUMBIARA:

Começa no vau das salinas no Rio Meia Ponte; daí desce por este rio até a ponte sobre a BR 452; daí, segue pela Rodovia até o marco de coordenadas U.T.M MC - 51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue com o azimute 201º06'48” até o marco cravado na margem do Córrego do Sapé ou Cachoeirinha a 1.309,48m de coordenadas U.T.M MC-51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue pelo córrego acima até a barra do Córrego do Barreiro.

Daí segue pelo córrego acima até a sua cabeceira. Daí, segue em rumo certo à estrada real de Santa Rosa até o centro da BR 452 com coordenadas U.T.M MC - 51 (SAD 69) N 7.982.554,265m e E 637.434,763m. Daí, segue pela Rodovia até a ponte sobre o Ribeirão Bom Jesus. Daí, segue pelo Ribeirão Bom Jesus abaixo, até a sua barra com o Córrego Padre Nosso ou José Martins;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



III - COM O MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA:

Começa na barra do Ribeirão Bom Jesus com o Córrego Padre Nosso ou José Martins. Daí, segue pelo ribeirão abaixo, até a sua Barra com o Rio dos Bois;

IV - COM O MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA:

Começa na Barra do Ribeirão Bom Jesus com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima, até a sua barra com o Córrego do Lajeado;

V - COM O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS:

Começa na barra do Córrego do Lajeado com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima até a sua barra com o Córrego do Lajeado ou São Bento;

VI - COM O MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA:

Começa na barra do Córrego do Lajeado ou São Bento com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima até a sua barra com o Ribeirão Santa Bárbara;

136 - MUNICÍPIO DE ITUMBIARA:

I - COM O MUNICÍPIO DE PANAMÁ:

Começa no Rio Meia Ponte no vau da salina, onde passa uma estrada boiadeira; segue por esta estrada até encontrar o Córrego Bálsamo, no local denominado Gameleira da Fazenda Panamá; desce por este córrego até sua barra no Ribeirão Panamá; sobe por este Ribeirão até a sua barra do Córrego Café; sobe por este córrego até sua cabeceira; daí, segue em rumo certo à cabeceira do Córrego Bálsamo da Fazenda da Lagoa; desce por este córrego até a sua barra com o Córrego da Lagoa; desce por este córrego até sua barra no Ribeirão Santa Maria; sobe por este ribeirão até a barra do Ribeirão Pedra Branca;

II - COM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA:

Começa na barra do Ribeirão Santa Maria com o Ribeirão Pedra Branca; daí, sobe pelo Ribeirão Pedra Branca, até a barra do Córrego da Manguinha;

III - COM O MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE:

Começa no Ribeirão Pedra Branca na barra do Córrego da Manguinha; sobe por este até a sua cabeceira; daí, em linha reta a cumeada da Serra do Salitre; segue por esta cumeada até a estrada boiadeira, confrontando com a cabeceira do Córrego dos Mendes; daí, em rumo certo a referida cabeceira; desce por este córrego até a sua confluência com o Córrego das Posses; por este abaixo, até a sua barra com o Ribeirão das Antas ou Ribeirão dos Mendes; por este abaixo, até a sua foz no Rio Paranaíba;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GC.0012



PROTOCOLO
BR 45
000005

IV - COM O ESTADO DE MINAS GERAIS:

Começa na barra do Ribeirão dos Mendes no Rio Paranaíba; daí, segue pelas divisas interestaduais no Rio Paranaíba, até a barra do Córrego das Araras;

V - COM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA:

Começa na barra do Ribeirão da Campanha com o Córrego da Capoeira; segue pelo ribeirão acima até a barra do Córrego do Inhambu; por este acima até a sua cabeceira; daí, em linha reta à cabeceira do Córrego da Boa Vista; por ele abaixo, até a sua barra com o Rio Meia Ponte; por ele acima até a barra do Ribeirão Boa Vereda; pelo Ribeirão Boa Vereda acima, até sua barra no Córrego do Bálsamo; daí, até a sua cabeceira; da cabeceira do Córrego do Bálsamo, rumo certo à cabeceira do Córrego Grotãozinho; daí, rumo certo à cabeceira do Córrego das Araras; por ele abaixo, até a barra do Rio Paranaíba;

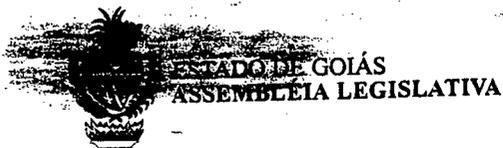
VI - COM O MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA:

Começa no Ribeirão Bom Jesus, na barra do Córrego Padre Nosso ou José Martins; daí, sobe por este córrego até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à barra do Córrego Poção, no Ribeirão do Campo Grande; daí, sobe pelo Córrego do Poção até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à cabeceira do Córrego da Rapadura; daí, em rumo certo à cabeceira do Córrego da Capoeira; daí desce por este córrego até a sua barra no Ribeirão da Campanha;

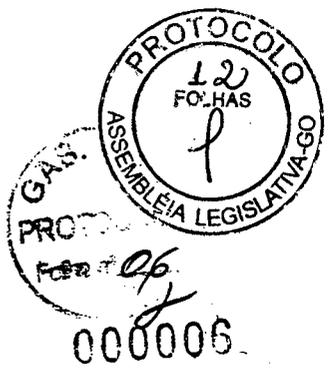
VII - COM O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS:

Começa no vau das salinas no Rio Meia Ponte; daí desce por este rio até a ponte sobre a BR 452; daí, segue pela Rodovia até o marco de coordenadas U.T.M MC -1(SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue com o azimute 201°06'48" até o marco cravado na margem do Córrego do Sapé ou Cachoeirinha a 1.309.48m, de coordenadas U.T.M MC -51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue pelo córrego acima até a barra do Córrego do Barreiro. Daí, segue pelo córrego acima até a sua cabeceira. Daí, segue em rumo certo à estrada real de Santa Rosa até o centro da BR 452 com coordenadas U.T.M MC -51(SAD 69) N 7.982.554,265m e E 637.434,763m. Daí, segue pela Rodovia até a ponte sobre o Ribeirão Bom Jesus. Daí, segue pelo Ribeirão Bom Jesus abaixo, até a sua barra com o Córrego Padre Nosso ou José Martins;

.....
.....
(...)" (NR)

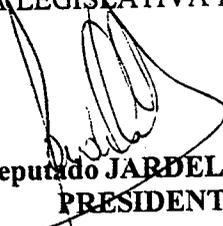


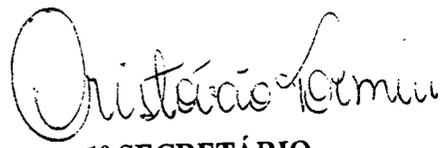
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

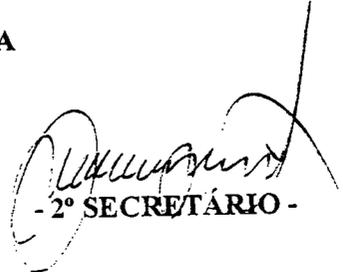


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2008.


Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -

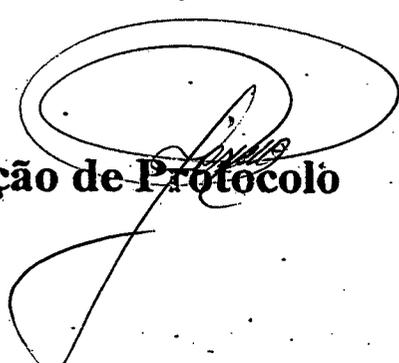

- 2º SECRETÁRIO -

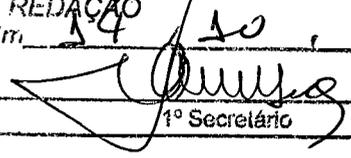


CERTIDÃO

Certifico que em 06.108.6.2008 foi remetido à Governadoria para sanção o Autógrafo de Lei nº 143 de 01.1071.2008, conforme ofício nº 6.95-P, o qual foi devolvido pela Governadoria, devidamente vetado, conforme ofício nº 102-G, e Protocolado nesta Casa em 27 de Agosto de 2008.

Goiânia, 27 de Agosto de 2008.


Seção de Protocolo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em: 24 / 10 / 2008

1º Secretário



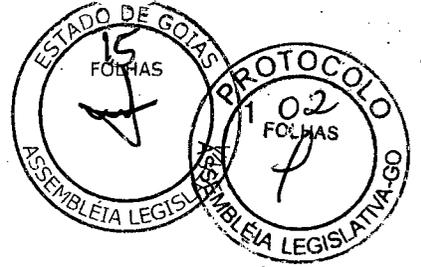
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE
PROTOCOLO
E ARQUIVO

Data do Processo: 27/08/2008 **N. Processo:** 2008002965
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: ALCIDES RODRIGUES FILHO
Nº: OFÍCIO Nº 102/2008
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: VETO INTEGRAL
Observação:
VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 143, DE 1º DE JULHO DE 2008.

Dep. Álvaro Guimarães





Ofício nº 102 /2008.

Goiânia, 26 de agosto de 2008.

A Sua Excelência

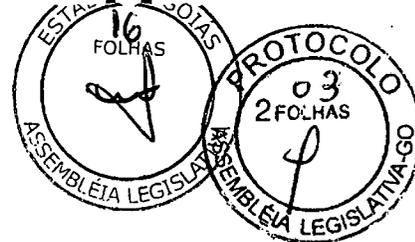
Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o autógrafo de lei nº 143, de 1º de julho de 2008, que "Altera o Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976", cópia inclusa, resolvi, com fundamento no §1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, integralmente, mediante as seguintes justificativas:



RAZÕES DE VETO

O vício do autógrafo em tela está no descumprimento do que dispõe o §4º do art. 18 da Constituição Republicana, quanto a criação, incorporação, fusão e desmembramento de município, por lei estadual, cuja redação literal é a seguinte:

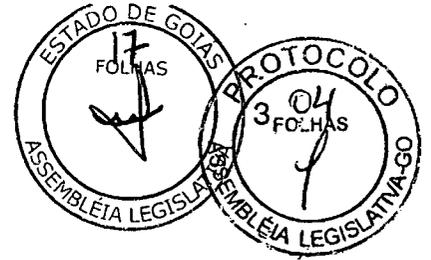
“Art. 18.....

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

A transferência de parte do território de uma entidade municipal a outra, ainda que mediante permuta, adequa-se ao conceito de “desmembramento” e, como tal, subsume-se à norma supra que define como procedimento e requisitos sua veiculação por lei estadual (i), observância do período determinado por Lei Complementar Federal (ii), consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos (iii) e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal (iv).

Ora, se por um lado o mecanismo legislativo está correto, cumprindo a primeira condição (i), por outro, não há prova da observância das condicionantes estabelecidas nos itens i e iv. E quanto à Lei Complementar Federal, ainda não foi editada, inclusive com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal de mora do Congresso Nacional neste sentido.



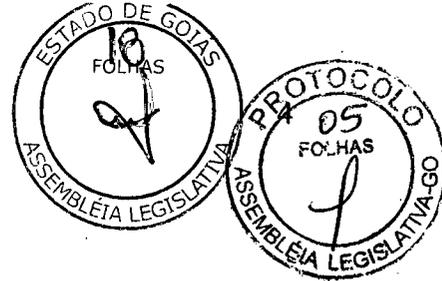
Neste diapasão, padece de inconstitucionalidade intransponível a iniciativa dessa Augusta Casa de Leis, não merecendo, conseqüentemente, sanção por parte desta Chefia do Poder Executivo. Assim se pronunciou a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Parecer "PPMA" nº 005348/2008:

“6. A pretensão constante do autógrafo de lei nº. 143, de 1º de julho de 2008, na verdade, foi tratada pela Procuradoria-Geral através da análise do processo nº. 200700003014966, cuja matéria envolve a alteração das divisas de área entre os Municípios de Itumbiara e de Bom Jesus de Goiás, permutando-se uma área de 293,47 hectares, a fim de resolver pendências do bairro “Olímpia”, cuja superfície está registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara, embora contígua ao perímetro urbano da cidade de Bom Jesus de Goiás.

7. Em que pese a pouca instrução processual dos autos, por amor à brevidade e à celeridade processual, e diante do que dispõe a ordem jurídica constitucional brasileira sobre o assunto, aliás, de forma clara e precisa, adentro ao mérito da pretensão do autógrafo de lei em comento, cujo teor também pretende derrogar a Lei estadual nº 8.111, de 14 maio de 1976, que dispõe sobre divisão territorial dos Municípios envolvidos.

8. A organização político-administrativa da nossa República Federativa compreende a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que todos esses entes estatais são autônomos nos termos da Constituição brasileira de 1988 (art. 18 “caput”).

9. O parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 15/1996, dispõe que o desmembramento de Municípios se faz por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e depende de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.



10. Interessante observar que o legislador constituinte originário de 1988 deixou inteiramente sob a responsabilidade dos Estados Federados a criação, desmembramento e fusão dos seus Municípios. Com efeito, a redação anterior do §4º do Art. 18 da Constituição brasileira estabelecia que a “[...] *criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas [...]*”.

11. Em que pese o brilhantismo e ineditismo da descentralização vislumbrada naquele momento histórico, o legislador constituinte derivado de 1996 se viu forçado a editar a Emenda Constitucional nº. 15, alterando a redação do §4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988, pois, com o passar dos anos da promulgação da Constituição Cidadã, percebeu que o referido ato descentralizado conferido aos Estados-membros trouxe, na verdade, danos à organização político-administrativa da República, mormente porque muitos Municípios foram criados ou desmembrados de forma desnecessária e indiscriminada.

12. Pois bem. A matéria em comento, como se vê, cuida da pretensão de alteração significativa de limites territoriais entre os Municípios de Itumbiara e de Bom Jesus de Goiás, em verdadeiro e autêntico desmembramento de uma porção de terras do território de um deles em favor de outro que lhe é contíguo, mediante a aplicação do instituto da permuta.

13. A medida, no entanto, depende da edição da referida lei complementar federal, que elegerá o período para os casos de criação, desmembramento, incorporação e fusão de Municípios, e também da consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas, após



divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

14. Vários são os projetos de lei em andamento no Congresso Nacional para a regulamentação desse dispositivo constitucional. Os parlamentares, no entanto, ainda não alcançaram o devido consenso entre as matérias e institutos envolvidos, em especial, sobre o nível hierárquico e a esfera da lei que disciplinará o mencionado estudo de viabilidade municipal para a criação, desmembramento, fusão, incorporação, dos Municípios.

15. Assim sendo, até que se edite a citada lei complementar federal e se regule o estudo de viabilidade municipal, cujas normas são exigências para a criação, desmembramento, fusão e incorporação de Municípios, opino pela ilegalidade, largo senso, do autógrafo de lei em tela."

No mais, o Procurador-Geral do Estado, ao aprovar a peça opinativa cujo excerto foi transcrito supra, assim se pronunciou, por intermédio do Despacho "AG" nº 007466/2008:

"2. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente se pronuncia através do Parecer "PPMA" n.º 005348/2008. Entende que a lei promove autêntico desmembramento territorial entre os Municípios, não permitido pelo artigo 18, §4º, da Constituição da República.

3. Em fls. 12-13, na justificativa do projeto apresentado, foi feita referência a um equívoco perpetrado pela Lei 8.111/76, que incluiu parte da zona urbana do Município de Bom Jesus de Goiás (Bairro Olímpia) no território do Município de Itumbiara.



4. Basicamente, intenta-se resolver a questão através da permuta de áreas, autorizada pelas Leis Municipais 3270/06 (Itumbiara – fl. 28) e 1039/06 (Bom Jesus - fl. 57). Como ressaltado pelo Parecer em análise, os autos não parecem estar devidamente instruídos, de forma a caracterizar a ocorrência de erro quando da edição da Lei Estadual que definiu os limites territoriais entre os Municípios do Estado.

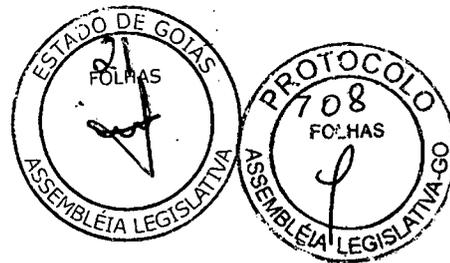
5. A caracterização evidente de erro material na Lei 8.111/76 foi o fator determinante para que, no Despacho “AG” 006041/2007 (fl 103) esta Casa se manifestasse favoravelmente à edição de lei corretiva.

6. Verifico, em fl. 99, que, naquela oportunidade, havia prova de que a Lei 8.111/76 havia fixado os limites dos dois municípios então envolvidos “mediante **utilização de dado geográfico inexistente**” (o **grifo** é do original).

7. Nestes autos, a situação é diversa. Não há documentação que corrobore a alegação da existência de erro quando da edição da Lei 8.111/76.

8. A existência de limites territoriais litigiosos entre os Municípios envolvidos poderia ter sido resolvida com o uso da norma permissiva do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 12, §2º. Como não o foi no prazo lá assinalado, incide a norma do §4º do mesmo dispositivo – cabe à União determinar os limites das áreas litigiosas.

9. A edição de lei estadual sobre a matéria encontra-se obstada pela incidência do § 4º do artigo 18 da Constituição da República, que condiciona a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios a: I) edição de lei estadual; II) dentro do período determinado por lei complementar federal; III) divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal; IV) prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas.”



Destarte, o autógrafo em tela está em desacordo com o que dispõe o transcrito §4º do art. 18 da Constituição Republicana, quanto ao desmembramento de território municipal, por intermédio de lei estadual.

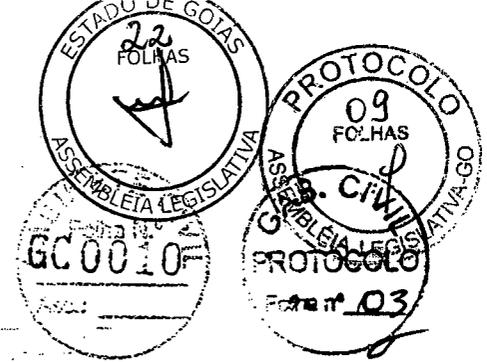
Estas, Senhor Presidente, são as razões do veto integral que opus ao autógrafo de lei nº 143, de 1º de julho de 2008, por ser inconstitucional, pelos fundamentos a que me reporteí.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.

Alcides Rodrigues Filho
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



000003

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 143, DE 1º DE JULHO DE 2008.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2008.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, com alterações posteriores, nas partes que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições constantes dos números 36 (trinta e seis) e 136 (cento e trinta e seis), do Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

“ANEXO I - QUADRO TERRITORIAL

36 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS

I - COM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA:

Começa no Rio dos Bois na barra do Ribeirão Santa Bárbara; sobe por este Ribeirão acima até a sua barra com o Ribeirão Bonsucesso; sobe por este Ribeirão acima até a travessia da estrada carreira conhecida por salineira; segue por esta estrada até o vau das salinas no Rio Meia Ponte;

II - COM O MUNICÍPIO DE ITUMBIARA:

Começa no vau das salinas no Rio Meia Ponte; daí desce por este rio até a ponte sobre a BR 452; daí, segue pela Rodovia até o marco de coordenadas U.T.M MC - 51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue com o azimute 201º06'48” até o marco cravado na margem do Córrego do Sapé ou Cachoeirinha a 1.309,48m de coordenadas U.T.M MC-51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue pelo córrego acima até a barra do Córrego do Barreiro.

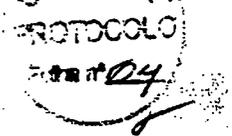
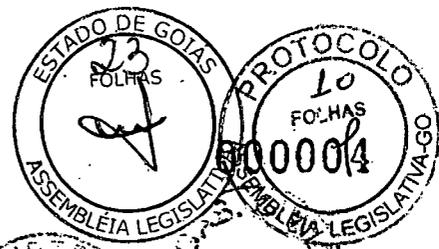
Daí segue pelo córrego acima até a sua cabeceira. Daí, segue em rumo certo à estrada real de Santa Rosa até o centro da BR 452 com coordenadas U.T.M MC - 51 (SAD 69) N 7.982.554,265m e E 637.434,763m. Daí, segue pela Rodovia até a ponte sobre o Ribeirão Bom Jesus. Daí, segue pelo Ribeirão Bom Jesus abaixo, até a sua barra com o Córrego Padre Nosso ou José Martins;

[Handwritten signature]

[Three handwritten signatures]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



III - COM O MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA:

Começa na barra do Ribeirão Bom Jesus com o Córrego Padre Nosso ou José Martins. Daí, segue pelo ribeirão abaixo, até a sua Barra com o Rio dos Bois;

IV - COM O MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA:

Começa na Barra do Ribeirão Bom Jesus com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima, até a sua barra com o Córrego do Lajeado;

V - COM O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS:

Começa na barra do Córrego do Lajeado com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima até a sua barra com o Córrego do Lajeado ou São Bento;

VI - COM O MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA:

Começa na barra do Córrego do Lajeado ou São Bento com o Rio dos Bois. Daí, segue pelo rio acima até a sua barra com o Ribeirão Santa Bárbara;

136 - MUNICÍPIO DE ITUMBIARA:

I - COM O MUNICÍPIO DE PANAMÁ:

Começa no Rio Meia Ponte no vau da salina, onde passa uma estrada boiadeira; segue por esta estrada até encontrar o Córrego Bálamo, no local denominado Gameleira da Fazenda Panamá; desce por este córrego até sua barra no Ribeirão Panamá; sobe por este Ribeirão até a sua barra do Córrego Café; sobe por este córrego até sua cabeceira; daí, segue em rumo certo à cabeceira do Córrego Bálamo da Fazenda da Lagoa; desce por este córrego até a sua barra com o Córrego da Lagoa; desce por este córrego até sua barra no Ribeirão Santa Maria; sobe por este ribeirão até a barra do Ribeirão Pedra Branca;

II - COM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA:

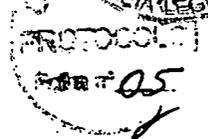
Começa na barra do Ribeirão Santa Maria com o Ribeirão Pedra Branca; daí, sobe pelo Ribeirão Pedra Branca, até a barra do Córrego da Manguinha;

III - COM O MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE:

Começa no Ribeirão Pedra Branca na barra do Córrego da Manguinha; sobe por este até a sua cabeceira; daí, em linha reta a cumeada da Serra do Salitre; segue por esta cumeada até a estrada boiadeira, confrontando com a cabeceira do Córrego dos Mendes; daí, em rumo certo a referida cabeceira; desce por este córrego até a sua confluência com o Córrego das Posses; por este abaixo, até a sua barra com o Ribeirão das Antas ou Ribeirão dos Mendes; por este abaixo, até a sua foz no Rio Paranaíba;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



000005

IV - COM O ESTADO DE MINAS GERAIS:

Começa na barra do Ribeirão dos Mendes no Rio Paranaíba; daí, segue pelas divisas interestaduais no Rio Paranaíba, até a barra do Córrego das Araras;

V - COM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA:

Começa na barra do Ribeirão da Campanha com o Córrego da Capoeira; segue pelo ribeirão acima até a barra do Córrego do Inhambu; por este acima até a sua cabeceira; daí, em linha reta à cabeceira do Córrego da Boa Vista; por ele abaixo, até a sua barra com o Rio Meia Ponte; por ele acima até a barra do Ribeirão Boa Vereda; pelo Ribeirão Boa Vereda acima, até sua barra no Córrego do Bálsamo; daí, até a sua cabeceira; da cabeceira do Córrego do Bálsamo, rumo certo à cabeceira do Córrego Grotãozinho; daí, rumo certo à cabeceira do Córrego das Araras; por ele abaixo, até a barra do Rio Paranaíba;

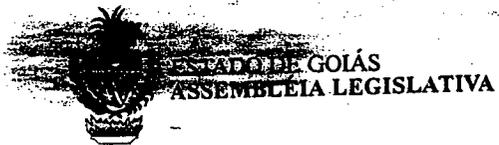
VI - COM O MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA:

Começa no Ribeirão Bom Jesus, na barra do Córrego Padre Nosso ou José Martins; daí, sobe por este córrego até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à barra do Córrego Poção, no Ribeirão do Campo Grande; daí, sobe pelo Córrego do Poção até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à cabeceira do Córrego da Rapadura; daí, em rumo certo à cabeceira do Córrego da Capoeira; daí desce por este córrego até a sua barra no Ribeirão da Campanha;

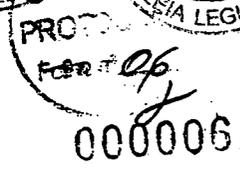
VII - COM O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS:

Começa no vau das salinas no Rio Meia Ponte; daí desce por este rio até a ponte sobre a BR 452; daí, segue pela Rodovia até o marco de coordenadas U.T.M MC -1(SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue com o azimute 201°06'48" até o marco cravado na margem do Córrego do Sapé ou Cachoeirinha a 1.309.48m, de coordenadas U.T.M MC -51 (SAD 69) N 7.977.208,824m e E 648.201,396m. Daí, segue pelo córrego acima até a barra do Córrego do Barreiro. Daí, segue pelo córrego acima até a sua cabeceira. Daí, segue em rumo certo à estrada real de Santa Rosa até o centro da BR 452 com coordenadas U.T.M MC -51(SAD 69) N 7.982.554,265m e E 637.434,763m. Daí, segue pela Rodovia até a ponte sobre o Ribeirão Bom Jesus. Daí, segue pelo Ribeirão Bom Jesus abaixo, até a sua barra com o Córrego Padre Nosso ou José Martins;

.....
.....
(...)" (NR)



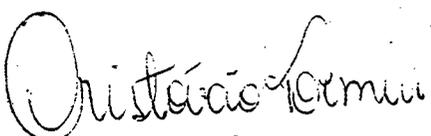
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

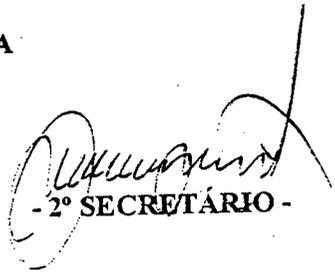


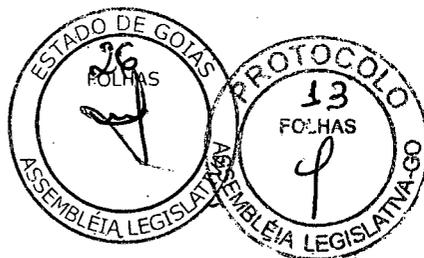
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2008.


Deputado **JARDEL SEBBA**
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -

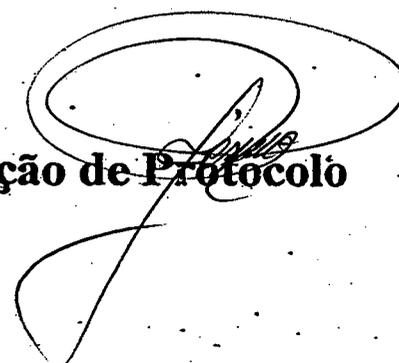

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO

Certifico que em 06/108/2008 foi remetido à Governadoria para sanção o Autógrafo de Lei nº 143 de 01/107/2008, conforme ofício nº 695-P, o qual foi devolvido pela Governadoria, devidamente vetado, conforme ofício nº 102-G, Protocolado nesta Casa em 27 de Agosto de 2008.

Goiânia, 27 de Agosto de 2008.


Seção de Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Frederico Nascentes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2008.

Presidente:



PROCESSO N.º : OF. MENS. 102/2008
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 143, de 1º de julho de 2008..
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 102/2008, de 26 de agosto de 2008, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 143, de 1º de julho de 2008, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo em questão altera o Anexo I da Lei n. 8.111, de 14 de maio de 1976, que trata de divisão administrativa do território goiano.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

A alteração dos limites entre os municípios de Bom Jesus de Goiás e Itumbiara configura hipótese de **desmembramento**, para o qual se exige, consoante previsão contida no art. 18, § 4º, da Constituição da República, além da consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em **lei complementar federal**, a qual, no entanto, **ainda não foi editada pela União**.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o § 4º, do art. 18, da CF, é uma norma de eficácia limitada ou reduzida, estando impedida, com isso, a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de municípios, até que advenha a lei complementar federal que regulamentará o assunto (ADI-2.381-RS. Rel. min. Sepúlveda Pertence, 20.jun.2001).

Ocorre que a omissão do legislador federal tem trazido **instabilidade ao sistema federativo brasileiro**, eis que para um de seus entes, a saber, para os municípios, não há, sequer, a possibilidade de uma simples alteração nos limites de divisas.

A letargia do legislador federal, neste ponto, deve ser urgentemente superada, mesmo que, para tanto, sejam admitidas, **em situações excepcionais**, possíveis alterações de limites municipais, de maneira a solucionar problemas sociais históricos, como no caso desta autógrafa.

Ora, **não é justo e nem razoável** que a população daquela região continue submetida a uma **situação de insegurança jurídica duradoura**, que tem comprometido gravemente a prestação dos serviços públicos necessários, além de gerado inúmeras pendências junto ao registro eleitoral, tributário e de imóveis, e, inclusive, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público Estadual.

Para se ter uma noção da seriedade dessa questão, basta mencionar que o TCM não permite que o Município de Bom Jesus de Goiás realize qualquer despesa para atender os moradores da área ora desmembrada. Esta permanente situação de insegurança, além de ter provocado questionamentos judiciais, faz com que os municípios sob enfoque não prestem serviços públicos ou realizem obras públicas naquela região, pelo menos na forma adequada ou desejável por seus habitantes.

Assim, a perdurar a presente situação, quem tem mais sofrido os seus reflexos negativos é a própria comunidade envolvida.



O direito, no entanto, não se compraz com situações que gerem inseguranças no seio da comunidade, vez que um de seus pilares finca-se na paz social e, nesse diapasão, o presente autógrafo embasa-se em relevantíssima norma-matriz do direito, qual seja, **no princípio da segurança jurídica**.

No caso em destaque que envolve dois municípios goianos importantes (Bom Jesus de Goiás e Itumbiara), as respectivas Câmaras e Prefeituras Municipais entenderam ser **legítima** a adoção de providências visando o desmembramento de área do Município de Itumbiara para incorporá-la ao Município de Bom Jesus de Goiás, conforme proposto neste autógrafo de lei, de maneira a resolver esse impasse e devolver a **paz social e administrativa** ao seio da comunidade local, o que somente será efetivado com a rejeição do veto.

Assim sendo, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2008.

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **Rejeição da Matéria**.

Processo Nº 2965/08

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/11/2008.

Presidente:

Relator:

Membros:



Matéria : PROCESSO Nº 2965/08 - V. ÚNICA

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 125ª
 Quorum : Maioria Simples
 Data : 09/12/2008 - 16:05:26 às 16:07:22
 Total de Presentes : 37 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADRIETE ELIAS	PMDB	Secreto	16:06:11	32
8	ALVARO GUIMARAES	PR	Secreto	16:05:43	10
4	BETINHA TEJOTA	PSB	Secreto	16:06:15	2
2	CILENE GUIMARAES	PR	Secreto	16:05:50	12
10	CORONEL QUEIROZ	PTB	Secreto	16:06:03	13
11	CRISTÓVÃO TORMIN	PTB	Secreto	16:05:41	47
3	DANIEL GOULART	PSDB	Secreto	16:05:55	16
13	DR. VALDIR	PR	Secreto	16:06:13	22
41	EVANDRO MAGAL	PSDB	Secreto	16:05:47	5
52	FREDERICO NASCIMENTO	DEM	Secreto	16:05:43	4
17	FREI VALDAIR	PTB	Secreto	16:05:36	15
22	HELDER VALIN	PSDB	Secreto	16:05:32	20
43	HONOR CRUVINEL	PSDB	Secreto	16:05:42	48
14	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	16:05:41	40
90	ISAURA LEMOS	PDT	Secreto	16:05:40	23
20	ISO MOREIRA	PSDB	Secreto	16:05:36	14
50	JOSÉ ESSADO	PMDB	Secreto	16:05:34	27
21	JOSÉ NELTO	PMDB	Secreto	16:05:39	25
46	JULIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:05:38	18
15	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	16:05:37	30
27	MARA NAVES	PMDB	Secreto	16:05:41	33
26	MAURO RUBEM	PT	Secreto	16:06:29	35
19	MIGUEL ÂNGELO	PMDB	Secreto	16:05:53	29
30	MISAEOLIVEIRA	PDT	Secreto	16:05:48	45
42	NILO RESENDE	DEM	Secreto	16:07:17	37
6	OZAIR JOSE	PP	Secreto	16:06:50	24
38	PADRE FERREIRA	PSDB	Secreto	16:05:37	1
40	PAULO CEZAR	PMDB	Secreto	16:05:53	49
5	SAMUEL ALMEIDA	PSDB	Secreto	16:05:37	21
25	SAMUEL BELCHIOR	PMDB	Secreto	16:06:01	31
31	TIÃOZINHO COSTA	PTdoB	Secreto	16:05:46	6
33	VANUZA VALADARES	PSC	Secreto	16:05:42	26
36	WELLINGTON VALIM	PTdoB	Secreto	16:05:37	7

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	31	33
	6,06%	93,94%	

REJEITADO O VETO, A SECRETARIA PARA OS DEVIDOS FINS.



 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1040 - P

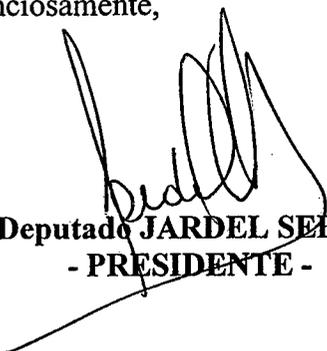
Goiânia, 10 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
ALCIDES RODRIGUES FILHO

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 9 de dezembro do corrente ano, **rejeitou o veto integral** dessa Governadoria ao autógrafo de lei nº 143, de 1º de julho de 2008, que altera o Anexo I da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, com alterações posteriores, nas partes que especifica.

Atenciosamente,


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -